



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 32, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 581, de 2012)

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO; altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender à Região Centro-Oeste incentivos fiscais vigentes em benefício das Regiões Norte e Nordeste; e dá outras providências..

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 420/2012.....
- Exposição de Motivos nº 44/2012, dos Ministros de Estado da Integração Nacional e da Fazenda.....
- Ofício nº 23/2013, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....
- Nota Técnica nº 16/2012, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- *Parecer nº 52, de 2012 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador Delcídio do Amaral (PT-MS) e Relator Revisor: Deputado Policarpo (PT-DF).....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 48, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 581, de 2012)

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender à Região Centro-Oeste incentivos fiscais vigentes em benefício das Regiões Norte e Nordeste; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS AJUSTES NO MARCO LEGAL E OPERACIONAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - FDCO

Art. 1º Os arts. 13 e 18 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA, do FDNE e do FDCO assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º Fica a União autorizada a conceder a subvenção econômica, de que trata este artigo, às demais instituições financeiras oficiais públicas, au-

torizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nas operações de crédito para investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO." (NR)

"Art. 18. A remuneração dos agentes operadores do FDNE, do FDA e do FDCO, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional." (NR)

Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto em regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

§ 1º O FDCO terá como agente operador, preferencialmente, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste - BDCO, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O FDCO também terá como agentes operadores as instituições financeiras oficiais federais, que farão jus à subvenção econômica nos termos previstos no art. 13 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

§ 3º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das instituições financeiras públicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham atuação destacada na Região Centro-Oeste.

§ 4º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das cooperativas singulares, das centrais de cooperativas e dos sistemas de cooperativa de crédito.

CAPÍTULO II
DOS AJUSTES NO MARCO LEGAL DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

- I - (revogado) :
- a) (revogada) ;
- b) (revogada) ;
- c) (revogada) ;
- d) (revogada) .

II - (revogado) :

- a) (revogada) ;
- b) (revogada) ;
- c) (revogada) ;
- d) (revogada) .

III - (revogado) :

- a) (revogada) ;
- b) (revogada) ;
- c) (revogada) ;
- d) (revogada) .

IV - (revogado) .

§ 1º (Vetado) .

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplênciade que trata o caput poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - apoio à agricultura familiar e a projetos de desenvolvimento rural;

IV - recuperação em áreas afetadas por seca, estiagem prolongada, enchentes e outros fenômenos naturais; e

V - contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, contratadas com profissionais ou empresas especializadas.

§ 4º O bônus de adimplência poderá ser favorecido no caso de operação de crédito contratada para:

I - custeio e investimento por produtor rural que desenvolva atividades produtivas no setor rural da região natural do Nordeste delimitada como Semiárido nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

II - investimentos que se caracterizem por longo prazo de maturação, retorno econômico reduzido e risco operacional elevado.

§ 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.

§ 7º O del credere do banco administrador, limitado a até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

"Art. 6º-B. Nas operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, realizadas com beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa."

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos Bancos Cooperativos e às Confederações Cooperativas de Crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de recursos em volume que corresponda à aplicação, sobre o programa anual de aplicações de cada um dos Fundos, de percentual equivalente à participação nos ativos de crédito do sistema financeiro nacional nas correspondentes áreas de atuação.

§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá, como teto, o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias." (NR)

"Art. 9º-A
.....
.....
§ 4º
.....
II -
a) fica limitado a até 3% (três por cento)
ao ano;
....." (NR)

"Art. 15.
.....
VI - exercer outras atividades inerentes à
aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos,
inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e
15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as
condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Na-
cional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por
meio de proposta do Ministério da Integração Nacio-
nal, definirá as condições em que os bancos adminis-
tradores poderão renegociar dívidas, limitando os en-
cargos financeiros de renegociação aos estabelecidos
no contrato de origem da operação inadimplida.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano,
as instituições financeiras de que trata o caput en-
caminharão ao Ministério da Integração Nacional e às
respectivas superintendências regionais de desenvol-
vimento, para análise, a proposta dos programas de
financiamento para o exercício seguinte." (NR)

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO À UNIÃO PARA CONCEDER CRÉDITO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO BANCO DO BRASIL

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

§ 4º Da parcela dos recursos a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) no financiamento de projetos ligados a infraestrutura, pelo menos a metade de tais recursos será aplicada em projetos de infraestrutura nas regiões de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, da Amazônia - SUDAM e do Nordeste - SUDENE.

§ 5º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do caput destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.

§ 6º Dos recursos a que se refere o § 5º, o Banco do Brasil S.A. aplicará R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) na Região Centro-Oeste nas mesmas condições, encargos financeiros e prazos estabelecidos para a contratação de operações de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

§ 7º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

§ 8º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicional calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 3º-A (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado)." (NR)

"Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, até 31 de dezembro de 2018, as empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A., no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Brasil S.A., respectivamente, para reinvestimento, o percentual de até 30% (trinta por cento) do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento." (NR)

Art. 8º O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, terão direito:

..... " (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 581, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

I - identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;

II - apoiar os projetos de investimentos aprovados pela SUDECO, mediante a ação do agente operador;

III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e

IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação.

Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto no regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do Fundo.

Art. 3º Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDCO poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO, quando as instituições assumirem integralmente os riscos resultantes das operações.

§ 1º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 2º O pagamento da subvenção econômica será efetuado por meio da utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 3º O pagamento da subvenção, para o atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta Medida Provisória sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 5º Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos de que trata o art. 4º serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 6º A metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção de que trata o art. 4º serão definidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 7º As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção de que trata o art. 4º deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º A remuneração do agente operador do FDCO para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

§ 2º Os encargos financeiros poderão ser favorecidos nos casos de:

I - operações florestais destinadas ao financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis; e

II - operações de financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

§ 3º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

§ 4º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.

§ 5º O del credere do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de avaliação.

§ 6º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 10.177, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º-B Nas operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, realizadas junto a beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

VI- exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas,

limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)

Art. 12. Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

§ 4º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do caput destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.

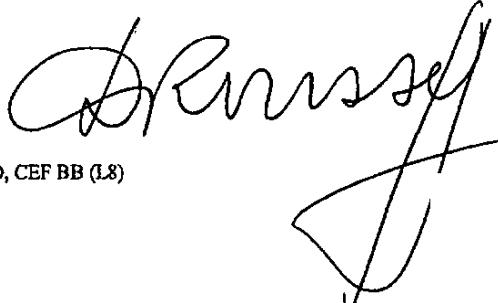
§ 5º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

2001. Art. 14. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de

Brasília, 20 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

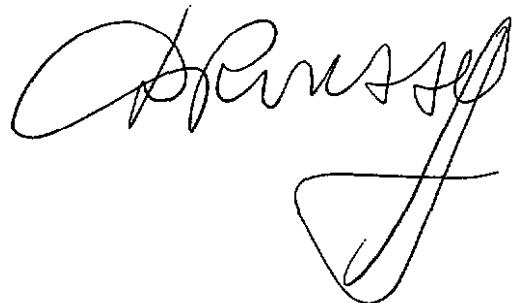


Mensagem nº 420, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 581, de 20. de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is positioned below the date. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'D' at the beginning.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que: a) dispõe sobre Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO); b) autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a promover ajustes nos encargos financeiros e bônus de adimplência dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO); c) define as condições para que os bancos administradores desses Fundos realizem renegociações de dívidas pelos encargos financeiros de normalidade; d) estabelece a remuneração que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais fazem jus em todas as operações realizadas com recursos desses Fundos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e; f) autoriza a concessão de crédito à Caixa Econômica Federal – CAIXA e ao Banco do Brasil S.A. – BB, nos valores respectivos de até R\$ 13,0 bilhões e até R\$ 8,1 bilhões, em condições financeiras e contratuais a serem definidas por parte deste Ministério da Fazenda, bem como estabelece outras medidas de fortalecimento da estrutura de capital das referidas instituições financeiras.

2. O FDCO foi criado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e criou em seu art. 16 o Fundo com a finalidade de assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

3. O FDCO, somado aos demais instrumentos existentes, constitui importante mecanismo propulsor da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, no âmbito da Região Centro-Oeste. Na qualidade de instrumento de financiamento da Política e de instrumento de ação da Superintendência de Desenvolvimento, necessita de um processo simplificado e seguro de aplicação de seus recursos, com vistas a conferir celeridade e eficiência na execução de projetos por ele financiados.

4. Assim, com a finalidade estabelecer um modelo operacional de tramitação e liberação de recursos para o financiamento de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento regional e possibilitar a operacionalidade do Fundo em apoio ao arranjo institucional da SUDECO, propomos a edição da presente Medida Provisória para que possa, inclusive, dar atendimento à orientação de Vossa Excelência no sentido da mais rápida viabilização dos projetos de infraestrutura e daqueles de caráter estruturador na referida Região, a exemplo do já ocorrido com o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Nordeste - FDNE.

5. Para tanto, a fim de tornar o processo de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ágil e efetivo, propõe-se um modelo operacional em que os desembolsos do FDCO sejam transformados em ativos financeiros contra os bancos operadores, os quais suportarão os riscos das operações realizadas. Essa medida faz com que o resultado primário do Tesouro Nacional seja desonerado dos efeitos dos investimentos a serem realizados com recursos deste Fundo, além de dar flexibilidade ao fluxo financeiro para os projetos de investimentos aprovados, visto que tais recursos estarão imunes às necessidades da política fiscal quanto à geração de superávit primário.

6. A proposta irá agilizar os processos de análise, aprovação dos projetos e liberação dos recursos, visto que essas etapas serão realizadas por instituições com expertise na área financeira, liberando a SUDECO para o desempenho de suas funções estratégicas de planejamento da política de desenvolvimento regional.

7. Dessa forma, a participação do FDCO nos projetos de investimentos na área de atuação da SUDECO será dada por meio de apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimos realizados pelos bancos definidos como seus agentes operadores, os quais assumirão integralmente os riscos destas operações e passarão a ser remunerados com taxas de juros a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

8. Por outro lado, a fim de evitar que o aumento da remuneração dos bancos, decorrente da transferência do risco das operações realizadas com recursos do FDCO para seus agentes operadores, onere o tomador final do crédito, é necessário autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização da taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do referido Fundo.

9. Tal subvenção corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, na qualidade de agentes operadores do Fundo, e os encargos cobrados do tomador final do crédito. O montante dessas despesas de equalização será limitado anualmente pela Lei Orçamentária Anual e as condições para sua execução serão definidas pelo CMN e pelo Ministério da Fazenda.

10. Ressalte-se que a minuta proposta segue mesma orientação já definida nas Medidas Provisórias nº 2.156-5 e 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001, e na Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, atinentes aos regulamentos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, estabelecendo mesmos procedimentos e controles já definidos na aplicação dos recursos do FDA e FDNE, para o FDCO.

11. Com relação à autorização ao CMN para promover ajustes nos encargos financeiros e bônus de adimplência dos financiamentos do FCO, FNE e FNO, necessário trazer à tona as mudanças trazidas pelo Plano Brasil Maior e pelo Programa de Apoio ao Fortalecimento da Capacidade de Geração de Emprego e Renda (BNDES-PROGEREN).

12. O Plano Brasil Maior, no caso de financiamentos para aquisição de bens de capital, a taxa de juros para grandes empresas caiu de 8,7% para 7,3% a.a. e, para micro, pequenas e médias empresas, de 6,5% para 5,5% a.a. Além disso, o BNDES unificou em 4% a.a. as taxas de juros dos financiamentos à inovação. No BNDES-PROGEREN, que

tem por objetivo dar apoio financeiro às empresas para capital de giro, as taxas de juros passaram do intervalo de 10,5% a 13% a.a. para o intervalo de 9% a 11,5% a.a., variando de acordo com o porte da empresa e o setor de atuação.

13. Essas medidas reduziram a atratividade dos financiamentos dos Fundos Constitucionais em relação aos do BNDES. Como exemplo, nos financiamentos de bens de capital com recursos do BNDES, a taxa de juros passou a ser de 7,3% a.a. para grandes empresas e de 5,5% a.a. para micro, pequenas e médias empresas, enquanto nos Fundos Constitucionais a taxa de juros é de 10,0% a.a. para grandes empresas (8,5% a.a. com bônus) e de 9,5% a.a. (8,1% a.a. com bônus) para médias empresas.

14. Ocorre que o § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, estabelece que, na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

15. No que diz respeito à época e aos critérios para alteração dos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, o § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.177, de 12.01.2001, estabelece que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento. Ainda, o § 4º do artigo 1º da mesma Lei define que no mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do § 3º do artigo 1º, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

16. O Parecer PGFN/CAF/Nº 637/2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao analisar minuta de Decreto proposto pelo Ministério da Integração Nacional, visando alterar os encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, manifestou que havia óbice jurídico à assinatura do citado decreto, no que diz respeito à época do ano em que o Poder Executivo pode realizar ajustes nos encargos dos Fundos, nos seguintes termos: “*O dispositivo da Lei nº 10.177, de 2001, fala ‘no mês de janeiro de cada ano (...) o Poder executivo (...) poderá realizar ajustes (...)’, de maneira que, fora desse período, não nos parece possível a edição de um decreto com fundamento na faculdade conferida pela lei*”.

17. Ainda, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 1.352/2011-TCU-Plenário, recomendou à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Integração Nacional que examinassem a possibilidade de propor projeto de lei que contemple a adoção de encargos financeiros e outras condições diferenciadas para os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais em áreas consideradas prioritárias pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

18. Tendo em vista que os encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, principalmente nas operações de investimento, encontram-se superiores aos dos créditos concedidos com recursos do BNDES e, portanto, em desacordo com o estabelecido pelo § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.827/1989, torna-se necessária a redução dos encargos atualmente definidos para os Fundos Constitucionais.

19. Nesse sentido, considerando que os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 10.177/2001 somente autorizam ajustes nos encargos dos Fundos Constitucionais em janeiro de cada ano e, mesmo assim, limitados à variação da TJLP no período, a presente

Medida Provisória visa autorizar o CMN a, sempre que necessário, promover alterações nos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observando as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

20. Esta Medida Provisória também tem por objetivo autorizar o CMN a estabelecer o bônus de adimplência, único, comum para todos os mutuários, independente da região em que se localizam seus empreendimentos.

21. No que tange as alterações visando permitir o CMN estabelecer as condições para os bancos administradores dos Fundos Constitucionais renegociem dívidas pelos encargos financeiros de normalidade, os empreendedores podem inadimplir as suas operações por dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das atividades financiadas, que afetariam diretamente a capacidade de pagamento e o cumprimento do fluxo de reembolso previsto nos instrumentos de crédito.

22. Em função desse inadimplemento, o saldo da dívida é onerado com encargos moratórios e despesas processuais, quando do início da cobrança judicial, inviabilizando muitas vezes o processo de renegociação dessas dívidas e impossibilitando a continuidade das atividades econômicas do empreendedor.

23. Os benefícios aos mutuários resultantes das medidas ora propostas serão significativos, haja vista a redução dos encargos por inadimplemento na regularização das dívidas de várias categorias de operações.

24. Desta feita, entendemos que se faz oportuno adotar medidas imediatas voltadas para a renegociação das operações dos empreendimentos rurais e urbanos beneficiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com a dispensa dos encargos por inadimplemento e multas judiciais previstos nos instrumentos de crédito.

25. Por fim, a presente Medida Provisória visa permitir que o CMN estabeleça a remuneração que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais fazem jus em todas as operações realizadas com recursos desses Fundos no âmbito do PRONAF, com a metodologia do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), estabelecida pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.

26. Com relação à remuneração dos bancos nas operações do PRONAF, constata-se que, atualmente, o parágrafo único, do artigo 6º-A da Lei nº 10.177/2001, permite ao Conselho Monetário Nacional definir a remuneração somente para as operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento (beneficiários dos grupos "B", "A/C", PRONAF-Semiárido e PRONAF-Floresta), destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.

27. Como se sabe, a taxa de inadimplência dos beneficiários de um programa de microfinanças é relativamente menor do que a de outras carteiras de financiamento com público e linhas de crédito semelhantes. É sabido também que uma taxa de inadimplência relativamente pequena é consequência da metodologia do programa de microfinanças que prevê um acompanhamento dos agentes de negócio dos Bancos junto aos tomadores de empréstimos. E, pelo fato de existir esse acompanhamento, o custo do crédito no referido programa é superior ao das demais concessões de crédito não orientadas.

28. Entendemos, assim, que a possível elevação de custo para os Fundos Constitucionais, em função do aumento da remuneração das instituições financeiras que operam segundo a metodologia do PNMPO, instituído pela Lei nº 11.110/2005, poderá trazer benefícios para os Fundos Constitucionais, ao propiciar redução na taxa de inadimplência da carteira de financiamentos junto ao público de menor porte no setor rural.

29. Por fim, a proposição ora submetida objetiva constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação da CAIXA e do BB. Nesse sentido, o aporte de recursos por meio da concessão de crédito se faz necessário para minimizar o risco desses bancos federais ficarem desenquadrados em relação aos limites prudenciais estabelecidos por normativos do Conselho Monetário Nacional – CMN. Ademais, permitirá ampliar a oferta de crédito daqueles bancos, tendo em vista o aumento do patrimônio de referência para lastrear novas operações.

30. A medida em tela está sendo proposta num contexto em que a demanda por crédito encontra-se bastante elevada na economia brasileira, especialmente nos bancos públicos, os quais adotaram recentemente políticas de redução nas taxas dos empréstimos. Ademais, a necessidade de investimentos nas áreas em que a CAIXA e o BB atuam como agentes da política do governo é bastante significativa, sobretudo para garantir universalização dos programas de infraestrutura, considerando diagnósticos dos setores de habitação, construção civil e bens de consumo duráveis, e financiar as atividades do setor agropecuário.

31. Em relação à CAIXA, os recursos aportados sob a forma de concessão de crédito, limitado ao montante de R\$ 3,0 bilhões, serão destinados ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Além disso, R\$ 3,8 bilhões serão destinados ao financiamento de projetos ligados à infraestrutura. Tais recursos, no montante total de R\$ 6,8 bilhões, que terão custo compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, permitirão a ampliação do alcance dos dois programas, com redução das taxas de juros e da ampliação dos prazos, viabilizando o acesso a uma quantidade significativa de famílias que não seriam atendidas em outras condições, por meio da redução dos encargos financeiros no comprometimento de renda das famílias.

32. Adicionalmente, propõe-se crédito de até R\$ 6,2 bilhões destinados à CAIXA, sem vinculação específica, cuja remuneração ao Tesouro Nacional será compatível com o seu custo de captação.

33. No caso específico do BB, os recursos aportados sob a forma de concessão de crédito serão destinados ao financiamento de operações de investimento rural e agroindustrial, tendo em vista a atuação do banco como principal agente do governo no fomento desse setor. A concessão dos recursos faz-se necessária, já que as fontes tradicionais de financiamento deste segmento, como a poupança e o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, não são suficientes, em função do crescimento dos desembolsos para o Plano Safra 2012/2013. Ademais, está sendo proposta uma remuneração para o financiamento que seja compatível com a taxa de remuneração de longo prazo.

34. Vale esclarecer que a ampliação do patrimônio de referência da CAIXA e do BB não se relaciona com a situação econômico-financeira desses bancos, considerada bastante satisfatória, visto que ambas instituições apresentam bons índices de eficiência, estrutura de capital relativamente de baixo risco e têm apurado lucros crescentes.

35. O crédito poderá ser concedido mediante a emissão, sob a forma de colocação direta à CAIXA e ao BB, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas oportunamente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

36. No que se refere ao FDCO, a urgência e relevância da Medida Provisória ora proposta decorre da necessidade de se estabelecer as condições de financiamento tempestivamente, bem como de regularidade na liberação recursos financeiros, para que o Fundo opere com agilidade.

37. Com relação às mudanças nos Fundos Constitucionais, destaca-se a urgência e relevância das mudanças propostas em razão de seus encargos financeiros, principalmente nas operações de investimento, encontrarem-se superiores aos créditos concedidos com recursos do BNDES e, portanto, em desacordo com o estabelecido pelo § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.827/1989. Ainda, em função do inadimplemento, o saldo da dívida é onerado com encargos moratórios e despesas processuais, quando do inicio da cobrança judicial, inviabilizando muitas vezes o processo de renegociação dessas dívidas e impossibilitando a continuidade das atividades econômicas do empreendedor. Por fim, a inadimplência da carteira dos Fundos Constitucionais cresce anualmente, principalmente das operações contratadas junto aos agricultores familiares, sendo fundamental a utilização da metodologia de microfinanças para ampliar, de maneira sustentável, as contratações do PRONAF com recursos desses Fundos.

38. Com relação ao aporte a ser realizado na CAIXA e no BB, faz-se necessária a tramitação da presente proposta por meio de Medida Provisória em razão do risco de extrapolação de limites operacionais da CAIXA e da necessidade de constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação dos referidos bancos federais, na atual conjuntura de expansão do crédito no País.

39. Diante do exposto, tendo em vista a urgência e relevância dos assuntos em tela, bem como o interesse econômico e social na implantação das medidas aqui sugeridas, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Of. nº 23/13/PS-GSE

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLV para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 2012), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 19.02.13, que "Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO; altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender à Região Centro-Oeste incentivos fiscais vigentes em benefício das Regiões Norte e Nordeste; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado MARCIO BITTAR
Primeiro-Secretário

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 16/2012.

Em 26 de setembro de 2012.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que “*Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.*”

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal a Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 (MP 581/2012), que “*Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências*”.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 44-2012 MI/MF, de 11 de setembro de 2012, que instrui a proposição, a medida provisória: a) dispõe sobre Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO); b) autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a promover ajustes nos encargos financeiros e bônus de adimplência dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO); c) define as condições para que os bancos administradores desses Fundos realizem renegociações de dívidas pelos encargos financeiros de normalidade; d) estabelece a remuneração que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais fazem jus em todas as operações realizadas com recursos desses Fundos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e; f) autoriza a concessão de crédito à Caixa Econômica Federal – CAIXA e ao Banco do Brasil S.A. – BB, nos valores respectivos de até R\$ 13,0 bilhões e até R\$ 8,1 bilhões, em condições financeiras e contratuais a serem definidas por parte deste Ministério da Fazenda, bem como estabelece outras medidas de fortalecimento da estrutura de capital das referidas instituições financeiras.

Para tornar o processo de aplicação dos recursos do FDCO ágil e efetivo a Medida Provisória propõe um modelo operacional em que os desembolsos do Fundo sejam transformados em ativos financeiros contra os bancos operadores, os quais suportarão os riscos das operações realizadas. Dessa forma, o resultado primário do Tesouro Nacional será desonerado dos efeitos dos investimentos, com flexibilidade do fluxo financeiro para os projetos de investimentos aprovados, visto que tais recursos estarão imunes às necessidades da política fiscal quanto à geração de superávit primário.

A participação do FDCO nos projetos de investimentos na área de atuação da SUDECO será dada por meio de apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimos realizados pelos bancos definidos como seus agentes operadores, os quais assumirão integralmente os riscos destas operações e passarão a ser remunerados com taxas de juros a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, com o objetivo de evitar que o aumento da remuneração dos bancos, decorrente da transferência do risco das operações realizadas com recursos do FDCO para seus agentes operadores, onere o tomador final do crédito, é necessário autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização da taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do referido Fundo.

Com relação à autorização ao CMN para promover ajustes nos encargos financeiros e bônus de adimplência dos financiamentos do FCO, FNE e FNO, a Exposição de Motivos destaca as mudanças trazidas pelo Plano Brasil Maior e pelo Programa de Apoio ao Fortalecimento da Capacidade de Geração de Emprego e Renda (BNDES-PROGEREN).

No Plano Brasil Maior a taxa de juros para grandes empresas caiu de 8,7% para 7,3% a.a. e, para micro, pequenas e médias empresas, de 6,5% para 5,5% a.a. O BNDES unificou, ainda, em 4% a.a. as taxas de juros dos financiamentos à inovação. No BNDES-PROGEREN, que tem por objetivo dar apoio financeiro às empresas para capital de giro, as taxas de juros passaram do intervalo de 10,5% a 13% a.a. para o intervalo de 9% a 11,5% a.a..

Essas medidas reduziram a atratividade dos financiamentos dos Fundos Constitucionais em relação aos do BNDES. Tendo em vista que os encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, principalmente nas operações de

investimento, encontram-se superiores aos dos créditos concedidos com recursos do BNDES e, portanto, em desacordo com o estabelecido pelo § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.827/1989, torna-se necessária a redução dos encargos atualmente definidos para os Fundos Constitucionais.

Nesse sentido, considerando que os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 10.177/2001 somente autorizam ajustes nos encargos dos Fundos Constitucionais em janeiro de cada ano e, mesmo assim, limitados à variação da TJLP no período, a presente Medida Provisória visa autorizar o CMN a, sempre que necessário, promover alterações nos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observando as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

A MP 581/2012 também autoriza o CMN a estabelecer o bônus de adimplência, único, comum para todos os mutuários, independente da região em que se localizam seus empreendimentos. A proposta permite a renegociação das operações dos empreendimentos rurais e urbanos beneficiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com a dispensa dos encargos por inadimplemento e multas judiciais previstos nos instrumentos de crédito.

A Medida Provisória visa permitir, ainda, que o CMN estabeleça a remuneração que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais fazem jus em todas as operações realizadas com recursos desses Fundos no âmbito do PRONAF, com a metodologia do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), estabelecida pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.

Por fim, a MP 581/2012 objetiva constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação da CAIXA e do BB.

Em relação à CAIXA, os recursos aportados sob a forma de concessão de crédito, limitado ao montante de R\$ 3,0 bilhões, serão destinados ao financiamento

de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Além disso, R\$ 3,8 bilhões serão destinados ao financiamento de projetos ligados à infraestrutura.

Adicionalmente, propõe-se crédito de até R\$ 6,2 bilhões destinados à CAIXA, sem vinculação específica, cuja remuneração ao Tesouro Nacional será compatível com o seu custo de captação.

No caso do BB, os recursos aportados sob a forma de concessão de crédito serão destinados ao financiamento de operações de investimento rural e agroindustrial, tendo em vista a atuação do banco como principal agente do governo no fomento desse setor. A concessão dos recursos faz-se necessária, já que as fontes tradicionais de financiamento deste segmento, como a poupança e o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, não são suficientes, em função do crescimento dos desembolsos para o Plano Safra 2012/2013.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal. Os artigos que tratam da geração da despesa determinam:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar; previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Quanto às despesas geradas pelos arts. 1º a 8º da Medida Provisória sob análise, a Exposição de Motivos destaca que a subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, na qualidade de agentes operadores do Fundo de

Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, e os encargos cobrados do tomador final do crédito. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a proposição, assim como nos dois subseqüentes, não é apresentada. O Poder Executivo registra, entretanto, que o montante dessas despesas de equalização será limitado anualmente pela Lei Orçamentária Anual e as condições para sua execução serão definidas pelo CMN e pelo Ministério da Fazenda.

As alterações propostas no art. 9º permitem ao CMN estabelecer as condições para os bancos administradores dos Fundos Constitucionais renegociarem dívidas em função de inadimplemento, o que poderá gerar despesas para a União, não detalhadas na Exposição de Motivos.

A reformulação da legislação nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, proposta no art. 10, poderá elevar o custo para os Fundos Constitucionais, em função do aumento da remuneração das instituições financeiras que operam segundo a metodologia do PNMPO, instituído pela Lei nº 11.110/2005. Essas despesas não estão detalhadas na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória.

No art. 12 da Medida Provisória o crédito poderá ser concedido mediante a emissão, sob a forma de colocação direta à CAIXA e ao BB, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas oportunamente pelo Ministro de Estado da Fazenda. O procedimento pode gerar despesas para a União, não detalhadas na Exposição de Motivos, pois a remuneração dos recursos poderá ser calculada com critérios diversos do custo de captação.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.



Joaquim Ornelas Neto
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

MPV 581/2012

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Identificação da Proposição

Autor
Poder Executivo

Apresentação
21/09/2012

Ementa

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Nova redação da Ementa

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; altera a Lei 12.712, de 30 de agosto de 2012, para autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender à Região Centro-Oeste incentivos fiscais vigentes em benefício das Regiões Norte e Nordeste e dá outras providências.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação
Urgência

Despacho atual:

Data	Despacho
04/02/2013	Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Prazos

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 22/09/2012 a 27/09/2012.	21/09/2012
Comissão Mista: *	
Câmara dos Deputados: até 18/10/2012.	
Senado Federal: 19/10/2012 a 01/11/2012.	
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 02/11/2012 a 04/11/2012.	
Sobrestrar Pauta: a partir de 05/11/2012.	
Congresso Nacional: 21/09/2012 a 19/11/2012.	
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 20/11/2012 a 28/02/2013.	

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação

Última Ação Legislativa

Data	Ação
19/02/2013	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 581-A/2012) (32/12).

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (54)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	Projeto de Lei de Conversão

Tramitação

Data ▾	Andamento
21/09/2012	Poder Executivo (EXEC) <ul style="list-style-type: none">Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
21/09/2012	CONGRESSO NACIONAL (CN) <ul style="list-style-type: none">Prazo para Emendas: 22/09/2012 a 27/09/2012.Comissão Mista: *Câmara dos Deputados: até 18/10/2012.Senado Federal: 19/10/2012 a 01/11/2012.Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 02/11/2012 a 04/11/2012.Sobrestrar Pauta: a partir de 05/11/2012.Congresso Nacional: 21/09/2012 a 19/11/2012.Prorrogação pelo Congresso Nacional: 20/11/2012 a 28/02/2013.
17/10/2012	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none">Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Senador Delcídio do Amaral e Relatora Revisora Deputada Marina Santanna.
11/12/2012	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none">Designado, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Revisor Deputado Policarpo em substituição à Deputada Marina Santanna.
19/12/2012	Comissão Mista da MPV 581/2012 (MPV58112) <ul style="list-style-type: none">Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 32/2012, pela Comissão Mista MPV 581/2012, que: "Projeto de Lei de Conversão sobre a Medida Provisória 581/2012, que 'Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências'".
26/12/2012	PLENÁRIO (PLEN) <ul style="list-style-type: none">Apresentação da Mensagem n. 420/2012, pelo Poder Executivo, que: "Submete apreciação ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 581/2012, que 'Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências'".
26/12/2012	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none">Recebido o Ofício nº 571/2012, do Congresso Nacional, que encaminha

processado da Medida Provisória nº 581/2012. Informa, ainda, que à Medida foi oferecidas 54 (cinquenta e quatro) emendas e que a Comissão Mista emiti Parecer nº 52, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 32, de 2012.

- Recebida a Mensagem nº 420/2012, do Poder Executivo, que submete apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 581/2012.
- Recebido o Parecer nº 52, de 2012-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar MPV 581/2012, que conclui pelo PLV nº 32, de 2012.
- Recebido o PLV nº 32, de 2012, da Comissão Mista da MPV 581/2012, que "Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, se forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de linhas operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

04/02/2013

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

04/02/2013

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso

05/02/2013

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 06/02/2013.

19/02/2013

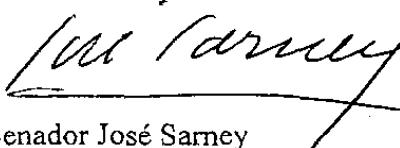
PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária

- Discussão em turno único.
 - Discutiram a Matéria: Dep. Sibá Machado (PT-AC), Dep. Amauri Teixeira (PT-PI), Dep. João Campos (PSDB-GO), Dep. Erika Kokay (PT-DF) e Dep. Policarpo (PT-DF).
 - Encerrada a discussão.
 - Votação preliminar em turno único.
 - Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
 - Votação, quanto ao mérito, em turno único.
 - Aprovada a Medida Provisória nº 581/2012, na forma do Projeto de Lei Conversão nº 32/2012 adotado pela Comissão Mista, ressalvado o destaque.
 - Votação do art. 14 da Medida Provisória, para ser incluído onde couber no Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PT.
 - Encaminhou a Votação o Dep. Sibá Machado (PT-AC).
 - Aprovado o destaque.
 - Votação da Redação Final.
 - Aprovada a Redação Final.
 - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 581-A/2012) (32/12).

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 48, DE 2012

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 581**, de 20 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 9 de Novembro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 581	
Publicação no DOU	21-9-2012
Designação da Comissão	25-9-2012 (SF)
Instalação da Comissão	24 horas após designação
Emendas	até 27-9-2012
Prazo na Comissão	*
Remessa do Processo à CD	-
Prazo na CD	até 18-10-2012 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	18-10-2012
Prazo no SF	19-10-2012 a 1º-11-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	1º-11-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	2-11-2012 a 4-11-2012 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	5-11-2012 (46º dia)
Prazo final no Congresso	19-11-2012 (60 dias)
Prazo prorrogado	28-2-2013
Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 48, de 2012 – DOU (Seção 1) de 12-11-2012.	

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

MPV Nº 581	
Votação na Câmara dos Deputados	19-2-2013
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, em 21/02/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 10447/2013